Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 2020/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/18206/2022
PROTOCOLO	: 2216001
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE DE ITAQUIRAI
REQUERENTE	: MARIA APARECIDA DA SILVA FAVÁRO
ADVOGADOS	: DRÁUSIO JUCÁ PIRES – OAB/MS 15.010; GUILHERME AZAMBUJA NOVAES – OAB/MS 13.997; MARLUCY EDOANA FERREIRA DOS SANTOS – OAB/MS 19.206; E OUTRO.
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO NOVO. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

A inobservância aos requisitos de admissibilidade prescritos no art. 73 da LCE n. 160/2012 enseja o não conhecimento do pedido de revisão e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **não conhecer** do pedido de revisão formulado por **Maria Aparecida da Silva Fávaro,** ordenadora de despesas do Fundo Municipal dos Direitos das Criança e do Adolescente do município de Itaquirai-MS à época, por não observância aos requisitos de admissibilidade prescritos no art. 73 da LOTCE/MS; determinar o **arquivamento** destes autos, após o trânsito em julgado; e realizar a **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

I – RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Revisão formulado pela Sra. Maria Aparecida da Silva Favaro, ex-gestora do Fundo Municipal dos Direitos das Criança e do Adolescente do Município de Itaquirai.

Inicialmente, foi proferido o Acórdão AC00 – 2480/2018, no processo originário TC/6920/2015 (peça 35), julgando a prestação de contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos seguintes termos:

> Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):
>
> **a)** julgamento como **CONTAS REGULARES**, **COM RESSALVA**, da prestação de contas anual do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Itaquiraí (FMDCA – ITAQUIRAÍ), referente ao exercício financeiro de 2014, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela não apresentação do ato de criação e parecer sobre a prestação de contas do conselho municipal, e pelo não encaminhamento do inventário analítico de bens móveis e imóveis;
>
> **b**) Aplicação da sanção de **MULTA** à ordenadora de despesas, MARIA APARECIDA DA SILVA FÁVARO, secretária municipal, no valor total de **20** (vinte) UFERMS, da seguinte forma: **10** (dez) UFERMS pelo não encaminhamento do ato de criação e do parecer emitido sobre a prestação de contas do conselho municipal (IN nº 35/2011 de 14/12/2011, capítulo I, sessão II, item 2, subitem 2.1, letra "B.23"); e, **10** (dez) UFERMS, pela ausência de Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis (Lei Federal nº 4.320/64, artigos 94, 95 e 96); com fundamento no Artigo 42 e Incisos I, II, IV e VIII, da Lei Complementar nº 160/2012, concedendo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para promover o recolhimento junto ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC/MS e, nesse prazo, fazer a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;
>
> **c) COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

Após o julgamento da Prestação de Contas, a gestora interpôs Recurso Ordinário autuado no Processo TC/6920/2015/001, no qual foi proferida a seguinte decisão:

1. Pelo **CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso Ordinário, para reformar o referido Acórdão - AC00 - 2480/2018, constante nos autos TC/MS nº 6920/2015 (processo original), no que tange a punibilidade a responsável de modo alterar o item "b", **reduzindo-se a multa para 10 (dez)** UFERMS a Sra. Maria Aparecida da Silva Fávaro, Secretária Municipal de Assistência Social de Itaquirai/MS - à época, pelo **saneamento parcial dos fatos** relatados no referido Acórdão, mantendo-se os outros itens inalterados pelas razões expostas no relatório-voto;

Em seguida, a gestora formulou o presente Pedido de Revisão alegando que encaminhou o Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis no dia 10/09/2015, em resposta à intimação, constante do protocolo n. 001629691, às fls 96/194 dos autos principais e pede a exclusão da multa ou subsidiariamente a redução para 5 (cinco) UFERMS.

O Pedido de Revisão foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 30724/2022 (peça 5).

A Divisão de Fiscalização, na análise ANA - DFCGG/CCE - 8552/2023 (peça 12), considerou que as razões apresentadas não sanaram as irregularidades apontadas no Acordão.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que opinou pelo conhecimento e no mérito por negar o provimento ao pedido, conforme consta do Parecer PAR – 2ª PRC – 1172/2024 (peça 15).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

II – CONHECIMENTO

Inicialmente esclarece-se que apesar de o pedido de revisão já ter sido recebido pela Presidência, consta do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), a possibilidade de o Conselheiro Relator exercer novo juízo de admissibilidade sobre os recursos e pedidos de revisão, consoante estabelece o art. 4º, II, "a":

> Art. 4º Compete ao Conselheiro Relator:
>
> ...
>
> II - decidir sobre:
>
> a) o juízo de admissibilidade dos recursos e do pedido de revisão;

Assim, analisando-se o artigo art. 73 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS), que apresenta os requisitos de admissibilidade do pedido de revisão, verifica-se que a atuação do juízo rescisório está adstrita à ocorrência de ao menos uma das seguintes hipóteses:

> Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:
>
> I - prova inequívoca:
>
> a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão;
>
> b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;
>
> II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;
>
> III - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa;
>
> IV - ofensa à coisa julgada;
>
> V - violação de literal disposição de lei. § 1º O pedido de revisão pode ser interposto no prazo de dois anos contados da data do trânsito em julgado da decisão.
>
> § 2º No juízo de admissibilidade do pedido de revisão, o Presidente do Tribunal deve indeferir de plano o pedido não fundamentado em regra estabelecida em pelo menos um dos incisos dispostos no caput.
>
> § 3º Julgado procedente o pedido de revisão, deve ser rescindida a decisão objeto do pedido e, sendo o caso, proferido novo julgamento.

Da análise dos autos, observa-se que a gestora não fundamentou seu pedido em nenhuma das hipóteses prescritas no referido art. 73, não indicando ao menos qual a hipótese de cabimento.

Portanto, o presente Pedido de Revisão não apresentou os requisitos exigidos para seu conhecimento, limitando-se a alegar ausência de dano ao erário com a juntada de documentos referentes à relação de Bens da Secretaria de Assistência Social do Município, o qual já constava nos autos principiais e no Recurso Ordinário.

A relação dos bens juntada à peça 3 deste pedido não é, portanto, documento novo ou desconhecido, nem mesmo se presta a rescindir os fatos motivadores da multa imposta pelo Acórdão rescindendo.

Na Deliberação atacada constata-se que a multa decorre da não apresentação do Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Itaquirai, ficando expressamente esclarecido que a

relação de Bens da Secretaria de Assistência Social do Município não é capaz de afastá-la, conforme se verifica do Acórdão AC00 – 2480/2018:

> O ordenador de despesas não apresentou o Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis, contrariando artigos 94, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64, referente ao exercício financeiro de 2013.
>
> O documento encaminhado, para suprir esta lacuna, foi a Relação de Bens por ordem de centro de Custos da Secretaria Municipal de Assistência Social, que possui bens móveis registrados no montante de R$ 1.189.059,38, enquanto que o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente (FMDCA) possui apenas R$ 1.192,00 de imobilizado, em consonância com a informação retirada do balanço patrimonial.
>
> Dessa forma, pela listagem apresentada não é possível individualizar os bens do fundo municipal. (fls. 231-232 dos autos principais TC/6920/2015)

O documento juntado pela gestora corresponde aos bens de Unidade Gestora diversa a prestadora de contas.

Além disso, os fundamentos deste Pedido têm o mesmo teor das razões apresentadas no Recurso Ordinário autuado no TC/6920/2015/001, não apresentando nenhum fato novo.

Em caso análogo, este Tribunal já decidiu pelo não conhecimento do Pedido de Revisão:

> **EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE HIPÓTESE LEGAL – NÃO CONHECIMENTO**.
>
> A inobservância aos requisitos de admissibilidade, prescritos no art. 73 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, enseja o não conhecimento do pedido de revisão e o arquivamento dos autos. (ACÓRDÃO – AC00 – 1197/2024, TC/1892/2024, Rel. Conse. Subs. Patrícia Armento dos Santos)

Desse modo, conclui-se pelo não conhecimento do pedido de revisão, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses no art. 73 da LOTCE/MS.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo do Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I – Pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Pedido de Revisão formulado por Maria Aparecida da Silva Fávaro**,** CPF n. 730.335.961-34, ordenadora de despesas do Fundo Municipal dos Direitos das Criança e do Adolescente do município de Itaquirai-MS à época, por não observância aos requisitos de admissibilidade prescritos no art. 73, da LOTCE/MS;

II. Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, após o trânsito em julgado;

III. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do relator, pelo não conhecimento do pedido de revisão e pelo arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

VAS /MFGM